PROTOCOLO Nº 830/14

DE 16 de Dezembro de 2014

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.126

SÚMULA: ALTERA O ANEXO Nº 01 DA LEI 1967, DE 19 DE MARÇO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 23 de Dezembro de 2014

1ª Discussão em 23 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 30 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 31 de Dezembro de 2014 — **Com Ofício nº** 247/14

Este Processo Contém 07 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ___/___/_____

LEI Nº 3.831

De 31/12/2014

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA Palmeira 04

PROJETO DE LEI Nº 4.126

Altera o Anexo nº 01 da Lei nº 1987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências.

Art. 1º O Anexo nº 01 da Lei Municipal nº 1987, de 19 de março de 1999, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério, passa a vigorar com a seguinte descrição:

ANEXO N.º 01

.....

.....

DENOMINAÇÃO E CLASSE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
Professor Classe A - Magistério	20	01	848,50
Professor Classe B - Magistério + Adicional	20	02	995,00
Professor Classe C - Licenciatura Curta	20	03	1.437,00
Professor Classe D - Licenciatura Plena	20	04	1.770,00
Professor Classe E - Especialização ou Pós Graduação	20	05	1.986,00
Professor Classe F - Mestrado ou Doutorado	20	06	2.256,00
Professor Especialista em Educação Classe D	20	04	1.770,00
Professor Especialista em Educação Classe E	20	05	1.986,00
Professor Especialista em Educação Classe F	20	06	2.256,00

Art. 2º A tabela de vencimentos constante do artigo 1º, desta Lei, é adequada ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual será sempre reajustado em consonância com o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, independentemente do reajuste concedido aos demais servidores públicos municipais.

Art. 3º As demais disposições constantes da Lei nº 1987, de 19 de março de 1999, permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2014.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar o anexo nº 01 da Lei 1987/99, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério, especificamente, para o que diz respeito ao vencimento inicial da categoria, a fim de buscar sua adequação ao piso nacional dos professores, estabelecido por lei.

Inicialmente cabe ressaltar que a Lei Federal nº 11738/08 estabeleceu que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, determinando o cumprimento por todos os entes federados.

Contudo, ante as inúmeras discussões entre os Estados, com questionamentos a cerca da constitucionalidade da respectiva norma, sua eficácia ficou suspensa e apenas com o julgamento da ADI nº 4167-3, pelo Plenário do STF, em 27 de abril de 2011, é que a mesma foi declarada constitucional.

Neste viés, o Executivo Municipal, pautado na legislação supra, pretende, com a presente propositura, adequar o piso municipal ao estabelecido pelo governo federal por ser esta medida que se impõe.

Exemplificando, o piso nacional do professor foi fixado em R$ 1.697,39 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), para profissionais com carga horária de 40 horas semanais, para o corrente ano. Enquanto que o vencimento inicial do professor pago pelo município monta em R$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais), para o profissional com carga horária de 20 horas semanais, logo se vislumbra um déficit, em relação ao piso nacional no importe de R$ 65,50 (sessenta e cinco reais e cinqüenta centavos), já que o artigo 2º, § 3º, da Lei Federal em comento, determina que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho devem ser, no mínimo, proporcionais ao valor acima mencionado.

Outrossim, a presente iniciativa se justifica por se tratar do cumprimento do princípio da legalidade, além de viabilizar a correta valorização do quadro próprio do magistério.

Posto isso, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2014.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Orientação Jurídica nº 117/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.126 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar o Anexo nº 01 do Estatuto do Magistério, Lei nº 1.987, de 19 de março de 1999, no que concerne ao vencimento base dos cargos de professor.

O presente projeto está amparado pela lei nacional nº 11.738/2008 (declarada constitucional pelo STF em sede da ADI nº 4167), que institui o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como se encontra em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55, 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no presente projeto.

Todavia, com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a adequação e o atendimento ao interesse público.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 17 de dezembro de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

000000
PROTOCOLO Nº 838/14
DE 22 / 12 / 2.014
Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.126

Assunto: Altera o anexo nº 01 da Lei nº 1987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.126** que Altera o anexo nº 01 da Lei nº 1987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.126**, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

0000005
PROTOCOLO Nº 846/14
DE 22 / 12 / 2.01
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.126

Assunto: Altera o anexo nº 01 da Lei nº 1987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências.
Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.126** que Altera o anexo nº 01 da Lei nº 1987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo busca a adequação ao piso nacional dos professores, estabelecidos por lei, e esta iniciativa se justifica por se tratar do cumprimento do princípio da legalidade, além de viabilizar a correta valorização do quadro próprio do magistério.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

JOSÉ AILTON VASCO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.126**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro

ELIEZER BORCOSKI
Membro

0000006
PROTOCOLO Nº 849/14
DE 22 / 12 / 2.014
Secretário

Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.126

Assunto: Altera o anexo nº 01 da Lei nº 1987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências.
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.126** que Altera o anexo nº 01 da Lei nº 1987, de 19 de março de 1999 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo busca a adequação ao piso nacional dos professores, estabelecidos por lei, e esta iniciativa também se justifica por tratar do cumprimento do princípio da legalidade, além de viabilizar a correta valorização do quadro próprio do magistério.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.126**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Membro

JOSÉ AILTON VASCO
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.126 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.126

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.126

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palm
decretou e eu Prefeito Munic
sanciono esta Lei Nº 38
Transcreva-se no Livro de Leis e devolv
à Câmara. Palmeira, 31/12/2
Gabinete do Prefeito

Prefeito